



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.721373/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.442 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/14, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazendas Serra Pelada", localizado no município de Taipu - RN, com área total de 540,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.248.010-0, no valor de R\$ 6.392,00 (seis mil trezentos e noventa e dois reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.388,10 (quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - DITR/2004, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 04201/00022/2009, fls. 01/03.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de

Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 13, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, indevida, de 170,0 ha de área de preservação permanente;
- b) declaração, indevida, de 100,0 ha de área de reserva legal;

**c) subavaliação do Valor da Terra Nua.**

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 21/08/2009, conforme fls. 15/16.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fl. 18, em 22/09/2009, fl. 18, alegando ipsi litteri: "Venho através desta justificar por motivo de erro no preenchimento da Declaração Imposto Territorial Rural, colocou na Preservação Permanente e não na Area Pastagem e requerer que esta forma de penalidade seja analisada, esses valores estão fora da nossa realidade".

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 04/08/2011 (fls.35). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada em 29/09/2011, fora do prazo fatal. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls.76.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor o recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez